



Projeto de Lei nº 5.395, de 2005

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.

AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: Dep. Mário Feitoza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, visa permitir que as pessoas portadoras de deficiência física utilizem novamente o benefício fiscal expresso na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes do prazo legal, desde que o veículo seja declarado irrecuperável, em documentação hábil, em decorrência de destruição completa.

O autor ressalta o expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem perda de veículos em nossas cidades e a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, tornando indispensável um veículo próprio adaptado. No entanto, não há previsão legal para a aquisição de novo veículo com isenção fiscal antes do prazo legal no caso de perda total. Assim, para sanar essa lacuna, apresenta essa proposição.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado Eduardo Barbosa. Posteriormente, foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao estender para as pessoas portadoras de deficiência permissão, já existente para taxista, para utilização da isenção antes do interstício mínimo legal, antecipando assim o uso do benefício, gera renúncia fiscal, mesmo que já exista quantificação da renúncia de receitas devido à previsão legal para reposição do veículo com perda total quando adquirido por taxistas. Dessa forma, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente, pois gera renúncia fiscal sem, no entanto, apresentar seu montante, maneira de compensá-la e termo final de vigência do benefício não superior a 5 anos.

Pelo exposto, somos pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.395, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Mário Feitoza
Relator